



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO**

Projeto de Lei do Legislativo nº. 032/2021

Rochedo/MS, 21 de outubro de 2021.

**“CRIA E REGULAMENTA A HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DO
VÍRUS DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Rochedo, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 131º, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, coloca para análise, votação e aprovação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica concedida, de forma simbólica, a Medalha de Honra ao Mérito Municipal a todos os profissionais de saúde com atuação na linha de frente do combate à pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. A medalha de honra ao Mérito de que trata o caput deste artigo será simbolizada através da fixação de uma placa nas dependências da Câmara Municipal de Rochedo, com os seguintes dizeres: “A Câmara de Vereadores de Rochedo outorga a Medalha de Honra ao Mérito Municipal a todos os profissionais da área da saúde com atuação na linha de frente do combate à pandemia de COVID-19. A eles nosso reconhecimento pelo trabalho desempenhado e pelo compromisso em salvar vidas”.

Art. 2º Fica também autorizado o Poder Executivo Municipal a criação de memorial em homenagens às vítimas fatais em decorrência da COVID-19 no Município de Rochedo.

Art. 3º - São objetivos precípuos do Memorial em homenagem às vítimas do novo coronavírus:

- I. preservar a memória das vítimas da pandemia de COVID-19 no Município;
- II. prestar homenagem às pessoas que tiveram suas vidas interrompidas por consequência da doença;
- III. registrar historicamente os óbitos e o enfrentamento à pandemia no Município;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO**

IV. oferecer ao povo rochedense e aos familiares e amigos de vítimas da COVID-19 um local de luto e de homenagem;

V. laurear os profissionais de saúde que desempenharam serviço no tratamento de acometidos pela doença e no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus.

Art. 4º Deverá constar no Memorial as seguintes informações das vítimas:

- I. nome completo e fotografia;
- II. datas de nascimento e de óbito;
- III. breve biografia.

Parágrafo Único. Poderá constar, sem prejuízo do disposto neste artigo, outras informações que se fizerem relevantes para a identificação pessoal e a preservação da memória das vítimas.

Art. 5º Deverá ser criado Memorial Virtual, por meio de página oficial do Poder Executivo na internet, em correspondência aos equipamentos públicos dispostos nesta Lei, na forma dos arts. 3º e 4º, desta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rochedo/MS, 21 de outubro de 2021.

**WALDEMIR LÚCIO RÔMULO
VEREADOR**